



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 690, DE 2015**

Inclui o inciso III no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar como agravante, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa, o potencial lesivo da arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

**“Art. 61.....**

.....  
III – o potencial lesivo da arma de fogo, nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a pena será agravada da metade se a arma de fogo for de uso permitido e será aplicada em dobro se a arma de fogo for de uso restrito.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o relatório do Mapa da Violência 2015, divulgado pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), quase cinco brasileiros morrem por hora no País, vítimas de armas de fogo. Considerando os dados oficiais de 2012, 42.416 pessoas foram vítimas de armas de fogo no Brasil – uma média de 116 mortes/dia, das quais 94,5% (40.077) foram resultado de homicídios.

A série histórica do Mapa da Violência aponta que 880.386 pessoas morreram por disparo de arma de fogo entre 1980 e 2012 no Brasil, sendo que 747.760 foram assassinadas. De lá para cá, houve um aumento de 387% até 2012. Se em 1980 o total de mortos por armas de fogo foi de 8.710 pessoas, em 2012 o número subiu para 42.416 óbitos. A título de comparação, a população brasileira cresceu 61% nesse mesmo período.

O carro-chefe desse crescimento foi o homicídio. Enquanto as mortes acidentais caíram 26,4%, os assassinatos subiram 556,6%, ficando os suicídios com armas de fogo com um aumento menor, de 49,8%.

Em relação a outros países, o Brasil aparece na 11<sup>a</sup> posição entre aqueles com mais mortes por arma de fogo no planeta. A taxa de 21,9 óbitos para cada 100 mil habitantes, em um total de 90 países, leva em conta dados da Organização Mundial de Saúde (OMS). É menos da metade da taxa de 55,4 óbitos da Venezuela, líder do mundo neste quesito. Entretanto, Japão, Coréia do Sul, Marrocos e Hong Kong não registraram uma morte sequer por arma de fogo.

Ressalte-se que os números poderiam ser ainda piores se não houvesse sido editado o Estatuto do Desarmamento. O levantamento diz que 160.036 pessoas tiveram suas vidas poupadadas graças ao controle de armas que existe hoje no País. Destas, 113.071 vidas estimadas pertencem a jovens, notoriamente as maiores vítimas da violência no Brasil.

Diante desse quadro, o uso de armas de fogo na prática de crimes deve ser intensamente coibido pela legislação penal brasileira. Ademais, deve-se diferenciar também o tipo de arma de fogo utilizado. O agente que usa arma com potencial lesivo superior necessita de punição mais severa, tendo em vista que emprega, na prática do crime, um meio potencialmente mais perigoso, que diferencia sua conduta do criminoso comum. Não se pode equiparar aquele que usa uma arma de fogo comum (uso permitido) com outro que utiliza armamento de fogo de uso restrito, com grande potencial lesivo.

Sendo assim, propomos que o potencial lesivo da arma de fogo seja considerado como agravante genérica nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa. Ademais, o agravamento será proporcional ao tipo de armamento utilizado, sendo a pena aumentada da metade no caso de crimes praticados com arma de fogo permitido e em dobro se arma for de uso restrito.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)  
[artigo 61](#)  
[inciso III do artigo 61](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)